

LEI N° 14.938, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

(MG de 30/12/2003)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências.

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

§ 28. Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com veículos automotores.

§ 29. A redução a que se refere o § 28 deste artigo poderá ser condicionada à retenção e ao recolhimento do imposto por substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - recebimento pelo importador de veículo importado do exterior;

II - saída do veículo promovida pelo estabelecimento industrial fabricante ou importador diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo permanente do adquirente.

.....

Art. 89.

§1º O Poder Executivo contabilizará a receita das taxas previstas nesta Lei, discriminada pelo menor nível de especificação orçamentária.

§ 2º Os demonstrativos de execução orçamentária da receita deverão discriminar as taxas previstas nesta Lei e especificar o valor mensal e o acumulado do ano, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá cobrança cumulativa das taxas previstas nos subitens 2.40 ou 2.41 da Tabela A ou nos subitens 5.10 ou 5.11 da Tabela D, autorizada a exigência de apenas uma delas, conforme o órgão que efetivamente prestar o serviço, no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 90.

§ 4º Fica vinculada à Secretaria de Estado de Saúde a receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 3 e 4 da Tabela A anexa a esta Lei.

.....

§ 7º É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 2.41 da Tabela A anexa a esta Lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 8º O custo das taxas previstas nos subitens 2.40 e 2.41 da Tabela A anexa a esta Lei não poderá ser acrescido ao valor do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

Art. 91.

III - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

.....

Art. 92. A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG - constantes nas Tabelas A e C anexas a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

.....

Art. 93.

§ 4º A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 a 6 da Tabela C anexa a esta Lei fica vinculada ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Art. 94.

Parágrafo único. Contribuintes da Taxa de Expediente prevista nos subitens 2.40, 2.41, 4.1 e 4.2 da Tabela A são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

.....

Art. 96.

§ 3º Na hipótese do subitem 2.40 da Tabela A anexa a esta Lei, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para o recolhimento do tributo, por ocasião do pagamento do DPVAT.

.....

Art. 98.

I -

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

.....

Art. 103.

.....

V - o inventário e o arrolamento de bens que não excedam o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs;

VI - o pedido de alvará judicial que não exceda o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs;

.....
VIII - o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

.....
XIV - a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

Art. 104. A Taxa Judiciária tem por base de cálculo o valor da causa combinado com a competência da vara e será cobrada de acordo com a Tabela J anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores constantes na Tabela J são expressos em UFEMG, devendo ser observado o valor vigente na data do efetivo pagamento.

§ 2º A Corregedoria-Geral de Justiça publicará suas tabelas em unidade monetária nacional.

Art. 107

I - de ordinário, antes da distribuição do feito na primeira e na segunda instância ou do despacho do pedido inicial ou da reconvenção;

.....
§ 4º Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de Taxa Judiciária.

§ 5º Não haverá restituição da taxa quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 108. A fiscalização da Taxa Judiciária compete aos escrivães de primeira e segunda instâncias, aos contadores e funcionários da Fazenda Estadual, aos relatores nos processos de competência originária do Tribunal e em segunda instância, aos Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores do Estado e representantes da Fazenda nas respectivas comarcas.

.....
Art. 112. A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

2) reduzida em conformidade com o inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 113.

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

.....

§ 2º A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta Lei será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediada no Município onde foi gerada a receita.

§ 4º O Poder Executivo divulgará com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado da execução orçamentária da Taxa de Segurança Pública, o qual conterá:

I - a receita mensal e a acumulada no ano, discriminadas por órgão e por item, de cada uma das tabelas;

II - a despesa executada tendo como fonte os recursos da Taxa de Segurança Pública mensal e acumulada no ano, discriminada por órgão, por natureza e por grupo de despesa.

Art. 114.

.....

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

.....

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei quando se tratar de veículo destinado exclusivamente a atividade de locação, devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, de propriedade de pessoa física ou jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil.

§ 2º Relativamente ao item 2 da Tabela B anexa a esta Lei, somente se aplica a isenção, na forma estabelecida em regulamento, quando se tratar de edificação:

I - utilizada por órgão público e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - utilizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos e reconhecida pelo poder público, desde que esta:

a) não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

b) aplique integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - residencial, na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 115, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio de até 11.250 MJ (onze mil duzentos e cinquenta megajoules);

IV - residencial, na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 115, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio superior a 11.250 MJ (onze mil duzentos e cinquenta megajoules), desde que se situe em Município:

a) que não pertença a região metropolitana e que não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

b) que pertença a região metropolitana e, cumulativamente:

1. não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

2. cujo valor do Produto Interno Bruto - PIB - por habitante tenha sido igual ou inferior à metade da média do Estado, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - não residencial, na forma prevista nos incisos II e III do § 3º do art. 115, localizada em Município onde não exista unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, desde que, cumulativamente:

a) não pertença a região metropolitana;

b) tenha Coeficiente de Risco de Incêndio inferior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules).

§ 3º Para efeito do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se PIB por habitante o valor do PIB de cada Município dividido pela respectiva população, com base em informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro - FJP - referentes ao ano de 2000.

Art. 115. A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

§ 1º Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 1.2.1 a 1.2.4 da Tabela B, considerar-se-á a área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excluídas as áreas destinadas a jardinagem, reflorestamento, mata nativa e as áreas consideradas impróprias por terem características geológicas ou topográficas que impossibilitem a sua exploração.

§ 2º A taxa prevista no item 2 da Tabela B terá seu valor determinado pelo Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoules (MJ), que corresponde à quantificação do risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:

I - Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoules por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da ocupação ou uso do imóvel, respeitada a seguinte classificação:

a) residencial: 300 MJ/m²;

b) comercial ou industrial, conforme Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo;

II - área de construção do imóvel, expressa em metros quadrados;

III - Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de risco de incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:

a) Carga de Incêndio Específica até 300 MJ/m²: 0,50 (cinquenta centésimos) para a classe a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo;

b) Carga de Incêndio Específica até 2.000 MJ/m²: 1,0 (um inteiro) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 3º deste artigo;

c) Carga de Incêndio Específica acima de 2.000 MJ/m²: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 3º deste artigo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, observado o disposto na Tabela B-1 do Anexo B da NBR 14432 da ABNT, classifica-se como:

I - residencial a edificação com ocupação ou uso enquadrada no Grupo A;

II - comercial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos B, C, D, E, F, G e H, inclusive apart-hotel;

III - industrial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos I e J.

§ 4º Caso haja mais de uma ocupação ou uso na mesma edificação, prevalecerá aquela de maior Carga de Incêndio Específica.

§ 5º O contribuinte cujo imóvel se enquadra na classificação estabelecida na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo deverá cadastrar-se no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 6º Para efeito de determinação da Carga de Incêndio Específica, não tendo sido realizado o cadastramento voluntário a que se refere o § 5º deste artigo, considerar-se-á, para a edificação comercial, a quantidade de 400 (quatrocentos) MJ/m² e, para a industrial, de 500 (quinhentos) MJ/m², ressalvado ao Fisco ou ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em qualquer hipótese, apurar a carga efetiva.

§ 7º As menções à NBR 14432 da ABNT entendem-se feitas a norma técnica que a substituir, naquilo que não forem incompatíveis, devendo o regulamento dispor sobre a forma de atualização da classificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de unidade residencial plurifamiliar ou unidade não residencial em condomínio, observar-se-á, para efeito do inciso II do § 2º deste artigo, a respectiva fração ideal.

Art. 116. Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, ou dela se beneficie

§ 1º Contribuinte da Taxa de Segurança Pública prevista no item 2 da Tabela B é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física situado na zona urbana, assim definida na legislação do respectivo Município.

§ 2º Contribuintes da Taxa de Segurança Pública prevista no subitem 3.1 da Tabela B e nos subitens 5.10 e 5.11 da Tabela D são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

.....
Art. 118.

.....
II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

III - na hipótese do item 2 da Tabela B anexa a esta Lei, anualmente, a partir do primeiro dia útil do segundo trimestre, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento, pelo serviço posto à disposição do contribuinte;

IV - na hipótese do item 3 da Tabela B anexa a esta Lei, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 5.11 da Tabela D anexa a esta Lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 2º O custo das taxas previstas nos subitens 5.10 e 5.11 da Tabela D anexa a esta Lei não poderá ser acrescido ao valor do DPVAT nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

.....
Art. 120.

I

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

.....
CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO

DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS

Seção I

Da Incidência

Art. 120A. A Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - é devida pelo exercício regular do poder de polícia do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - relativo à fiscalização e controle do uso ou ocupação da faixa de domínio e terrenos adjacentes de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, visando garantir a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, nas seguintes hipóteses:

I - realização de análise ou parecer técnico sobre projeto para obtenção de autorização de acesso a propriedade limdeira à faixa de domínio;

II - ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra ótica ou assemelhados e base para antena de comunicação, de correia transportadora de minério e afins, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, de gasoduto, oleoduto e tubulações diversas;

III - instalação de dispositivo visual por qualquer meio físico, tal como *outdoor*, placa, painel, letreiro, cartaz ou pintura nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes;

IV - ocupação pontual da faixa de domínio por empreendimento comercial, industrial ou prestador de serviços, exclusive o respectivo acesso;

V - ocupação pontual na faixa de domínio para instalação de torre ou antena.

Parágrafo único - A receita proveniente da arrecadação da TFDR fica vinculada ao FUNTRANS.

Seção II

Das Isenções

Art. 120B. É isenta da TFDR:

I - a pessoa física proprietária de imóvel limdeiro à rodovia, relativamente à ocupação longitudinal ou transversal da faixa de domínio por rede de energia elétrica de baixa tensão, de telefonia convencional, de telecomunicações, de esgoto ou de passagem de água ou por cabos subterrâneos, que comprove que esses serviços se destinam exclusivamente a uso próprio, na condição de consumidor final, na forma estabelecida em regulamento;

II - relativamente ao subitem 2.3.2 da Tabela N anexa a esta Lei, a ocupação pontual para instalação de engenho ou dispositivo visual destinado a informações do próprio estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou produtor rural, nas áreas adjacentes à faixa de domínio pertencentes ao estabelecimento e que sejam ininterruptas no mesmo domicílio fiscal.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 120C. A TFDR tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes na Tabela N anexa a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

Parágrafo único. Para obtenção do valor da base de cálculo relativa às ocupações constantes nos subitens 2.1 e 2.2 da Tabela N, multiplica-se o valor constante nos referidos subitens pelos seguintes fatores:

I - fator relativo à localização da ocupação:

- a) sob o canteiro central - 2,0;
- b) entre os bordos da pista de rolamento e os limites laterais da plataforma - 2,0;
- c) entre as linhas do ofset e a cerca de vedação de seu lado correspondente - 1,0;

II - fator relativo ao nível socioeconômico da região de localização da ocupação, em rodovia sob a jurisdição das Coordenadorias Regionais do DER-MG:

- a) Belo Horizonte, Pará de Minas, Diamantina, Curvelo, Itabira, Oliveira, Formiga e Abaeté - 1,0;
- b) Barbacena, Ubá, Ponte Nova, Manhumirim, Juiz de Fora e Coronel Fabriciano - 1,0;
- c) Varginha, Poços de Caldas, Itajubá e Passos - 1,0;
- d) Araxá, Uberlândia, Patos de Minas, Monte Carmelo, Uberaba e Ituiutaba - 1,0;
- e) Guanhães, Governador Valadares, Teófilo Otôni e Capelinha - 0,9;
- f) Montes Claros, Brasília de Minas, Janaúba, Pirapora e Januária - 0,8;
- g) Paracatu, Arinos e João Pinheiro - 0,7;
- h) Jequitinhonha, Araçuaí, Pedra Azul e Salinas - 0,7.

Seção IV

Dos Contribuintes

Art. 120D. Contribuinte da TFDR é a pessoa física ou jurídica que venha a usar ou ocupar a faixa de domínio de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão.

Seção V

Da Forma de Pagamento

Art. 120E. A TFDR será recolhida mediante documento de arrecadação em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado de Fazenda, em estabelecimento bancário autorizado, diretamente à conta do FUNTRANS.

Seção VI

Dos Prazos de Pagamento

Art. 120F. A TFDR será exigida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 120G. A fiscalização da TFDR compete à Secretaria de Estado de Fazenda e ao DER-MG, observadas as respectivas competências legais.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 120H. A falta de pagamento da TFDR ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

- 1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;
- 2) reduzida em conformidade com o inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos."

Art. 2º A Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º A Tabela B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A Tabela C da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 5º A Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 6º A Tabela J da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 7º A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida da Tabela M, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida da Tabela N, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

.....

XIV - conceder licença de uso ou ocupação da faixa de domínio e áreas adjacentes de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, visando garantir a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público, nas seguintes hipóteses:

a) ocupação de faixa transversal ou longitudinal ou de área para a instalação de linha ou rede de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de comunicação, inclusive cabo de fibra ótica ou assemelhados e base para antena de comunicação, de correia transportadora de minério e afins, de rede de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, de gasoduto, oleoduto e tubulações diversas;

b) instalação de dispositivo visual por qualquer meio físico, tal como "outdoor", placa, painel, letreiro, cartaz, pintura;

c) ocupação pontual da faixa de domínio por empreendimento comercial, industrial ou prestador de serviços lindeiro à rodovia, exclusive o respectivo acesso;

d) instalação de torre ou antena.

§ 1º Considera-se faixa de domínio de uma rodovia a área de terras onde se acham implantadas a pista e as demais estruturas viárias e cuja largura é definida de acordo com as características do plano funcional da rodovia.

§ 2º Consideram-se áreas adjacentes os imóveis lindeiros às faixas de domínio, com largura máxima de 15m (quinze metros) contados do término da faixa de domínio, que não sejam interrompidos por qualquer acidente natural ou artificial como rio, lago, via férrea, marginal, avenida, rua e assemelhados.

§ 3º O regulamento disporá sobre:

I - identificação, demarcação, conservação, manutenção, condições para uso, ocupação ou modificação das faixas de domínio e áreas adjacentes;

II - fiscalização, remoção e apreensão de animais, bens e outros materiais, aplicação de penalidades e interposição de recursos relativas ao uso ou ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes.

.....

Art. 30.

§ 1º Relativamente à fiscalização do uso ou ocupação da faixa de domínio de rodovia estadual ou federal delegada ao Estado, inclusive a que for objeto de concessão, pode o DER-MG:

I - manter postos de vigilância ostensiva;

II - aplicar multa, embargar ou demolir obra e serviço executados em desacordo com esta Lei;

III - remover dispositivo visual, tal como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura e outros engenhos, que esteja em desconformidade com as normas técnicas e específicas do órgão, independentemente da aplicação de multa;

IV - apreender ou remover bem que esteja em desconformidade com as normas e instruções do órgão, independentemente da aplicação de multa.

§ 2º A infração decorrente de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância do regulamento e das normas complementares instituídas pelo DER-MG, relativamente ao uso ou ocupação das faixas de domínio de rodovias, será classificada como:

I - leve, se a ocupação irregular da faixa for de uma área de até 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - média, se a ocupação irregular da faixa for de uma área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

III - grave, se houver ocupação irregular longitudinal ou pontual para a implantação de acesso a empreendimento comercial lindeiro ou para a instalação de dispositivo visual na faixa de domínio;

IV - gravíssima, se houver ocupação irregular transversal ou ocupação da faixa de domínio por lixão, plantação, pastagem de animais ou, ainda, retirada de material ou qualquer outra forma de depredação à faixa de domínio.

§ 3º As multas decorrentes das infrações descritas no § 2º deste artigo são, relativamente a cada período de quinze dias de ocupação irregular:

I - de 400 (quatrocentas) UFEMGs, no caso de infração leve;

II - de 560 (quinhentas e sessenta) UFEMGs, no caso de infração média;

III - de 800 (oitocentas) UFEMGs, no caso de infração grave;

IV - de 960 (novecentas e sessenta) UFEMGs, no caso de infração gravíssima.".

Art. 10. Os ocupantes de faixas de domínio das rodovias deverão adequar-se ao disposto nas Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, com a redação dada por esta Lei, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 11. O inciso XVI do art. 3º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

XVI - os recursos oriundos das taxas previstas nos itens 2 a 6 da Tabela C e na Tabela N anexas à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e outros recursos financeiros destinados a investimentos na área de transportes do Estado não incluídos nos incisos anteriores.".

Art. 12 O § 3º do art. 13 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

.....

§ 3º Os serviços do foro extrajudicial mencionados no § 2º deste artigo, bem como os de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Registro de Distribuição de Protestos de Títulos e os Tabelionatos de Notas e de Protestos de Títulos, deverão apresentar as informações requeridas pela autoridade competente, observadas a forma, as condições e as especificações estabelecidas em decreto."

Art. 13. Até a data da regulamentação desta Lei, os recursos provenientes do DER-MG decorrentes da exploração da faixa de domínio rodoviário, na forma da legislação aplicável, serão destinados ao FUNTRANS.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, no que se refere aos arts. 1º ao 8º, 10, 11 e 13, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário e as alíneas "e" e "f" do inciso I e o § 8º do art. 12, o § 1º do art. 93 e o parágrafo único do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975; o art. 14 da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996; o inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000; o inciso V e o § 7º do art. 17, o inciso V do art. 20 e o inciso V do art. 23 da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, introduzidos pela Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003; e o art. 1º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2003.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastásia

Fuad Noman

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003)

"TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	Por mês	Por Ano

(...)

2.40	(Vetado)			
2.41	(Vetado)			

(...)

4	Serviço de atendimento hospitalar prestado por hospitais integrantes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT			
4.1	Pronto atendimento de emergência, em regime ambulatorial (sem internação), às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima	45,00		
4.2	Atendimento de emergência, em regime de internação, às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima	650,00"		

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003)

"TABELA B

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS

PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
		Por m²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano
1	Pelo serviço operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG					
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral):					
1.1.1	Com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar			10,00		
1.1.2	Com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):			10,00		
1.1.2.1	Auto-Bomba, Tanque ou Bomba (ABT/AT)				93,04	

1.1.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)					89,59	
1.1.2.3	Auto-Patrolha de Prevenção (APP)					13,75	
1.1.2.4	Ambulância Operacional (AMO)					23,55	
1.1.2.5	Auto-Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)					264,54	
1.1.2.6	Transporte Aquático (TAQ)					13,88	
1.1.2.7	Aeronave					480,38	
1.1.2.8	Helicóptero					1.725,38	
1.1.2.9	Motocicleta					4,59	
1.1.2.10	Ônibus					58,02	
1.1.2.11	Microônibus					37,17	
1.1.2.12	Van					33,70	
1.1.2.13	Kombi					19,80	
1.2	Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações						
1.2.1	Análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado, com direito a um retorno por notificação de erros ou falhas na sua elaboração, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMGs:						
1.2.1.1	Sistema de proteção por extintores	0,07					
1.2.1.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10					
1.2.1.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO ₂ ou PQS	0,12					
1.2.2	Análise subsequente às previstas no subitem 1.2.1, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMGs:						
1.2.2.1	Sistema de proteção por extintores	0,07					
1.2.2.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10					
1.2.2.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler". CO ₂ ou PQS	0,12					
1.2.3	Vistoria de execução de projeto em edificações, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs:						
1.2.3.1	Sistema de proteção por extintores	0,07					
1.2.3.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10					
1.2.3.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO ₂ ou PQS	0,12					
1.2.4	Vistoria subsequente à prevista no subitem 1.2.3, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs:						
1.2.4.1	Sistema de proteção por extintores	0,07					
1.2.4.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10					
1.2.4.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais	0,12					

	"sprinkler", CO ₂ ou PQS					
1.2.5	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de profissional apto a apresentar projetos de prevenção contra incêndio e pânico					100,00
1.2.6	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de responsável técnico a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.130, de 19/12/01					100,00
1.2.7	Cadastramento inicial ou revalidação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.130, de 19/12/01					202,94
1.3	Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público					
1.3.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar			10,00		
1.3.2	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs:			10,00		
1.3.2.1	Auto Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)				93,04	
1.3.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	
1.3.2.3	Auto-Patrolha de Prevenção (APP)				13,75	
1.3.2.4	Ambulância Operacional (AMO)				23,55	
1.3.2.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)				264,54	
1.3.2.6	Transporte Aquático (TAQ)				13,88	
1.3.2.7	Aeronave				480,38	
1.3.2.8	Helicóptero				1.725,38	
1.3.2.9	Motocicleta				4,59	

1.3.2.10	Ônibus				58,02	
1.3.2.11	Microônibus				37,17	
1.3.2.12	Van				33,70	
1.3.2.13	KOMBI				19,80	
1.3.3	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Bombeiro Militar					
1.3.3.1	Resgate ou captura de animal em local de difícil acesso			10,00		
1.3.3.2	Corte de árvores			10,00		
1.3.3.3	Retirada de objetos de locais elevados ou de difícil acesso, sem risco de acidente			10,00		
1.3.3.4	Apoio a empresas privadas em atividade subaquática			10,00		
1.3.3.5	Apresentação de agremiações musicais			10,00		
1.3.4	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.3.3.1 a 1.3.3.5, com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):					
1.3.4.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)				93,04	
1.3.4.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	
1.3.4.3	Auto-Patrolha de Prevenção (APP)				13,75	
1.2.4.4	Ambulância Operacional (AMO)				23,55	
1.3.4.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)				264,54	
1.3.4.6	Transporte Aquático (TAQ)				13,88	
1.3.4.7	Aeronave				480,38	
1.3.4.8	Helicóptero				1.725,38	
1.3.4.9	Motocicleta				4,59	
1.3.4.10	Ônibus				58,02	
1.3.4.11	Microônibus				37,17	
1.3.4.12	Van				33,70	
1.3.4.13	Kombi				19,80	
1.3.5	2ª via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		7,00			
2	Pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio					
2.1	Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações residenciais a que se refere o inciso I do § 3º do art. 115, em megajoule (MJ)					
2.1.1	De 11.250 a 15.000					16,00
2.1.2	De 15.001 a 22.500					25,00
2.1.3	De 22.501 a 30.000					40,00
2.1.4	De 30.001 a 52.500					80,00
2.1.5	De 52.501 a 75.000					100,00
2.1.6	De 75.001 a 150.000					160,00

2.1.7	Acima de 150.000					360,00
2.2	Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações comerciais e industriais a que se referem os incisos II e III do § 3º do art. 115, em megajoule (MJ)					
2.2.1	Até 10.000					10,00
2.2.2	De 10.001 a 20.000					20,00
2.2.3	De 20.001 a 30.000					40,00
2.2.4	De 30.001 a 40.000					80,00
2.2.5	De 40.001 a 60.000					130,00
2.2.6	De 60.001 a 80.000					160,00
2.2.7	De 80.001 a 200.000					200,00
2.2.8	De 200.001 a 400.000					300,00
2.2.9	De 400.001 a 600.000					450,00
2.2.10	De 600.001 a 1.200.000					600,00
2.2.11	De 1.200.001 a 2.000.000					750,00
2.2.12	De 2.000.001 a 4.000.000					900,00
2.2.13	De 4.000.001 a 8.000.000					1.100,00
2.2.14	De 8.000.001 a 12.000.000					1.300,00
2.2.15	Acima de 12.000.000					1.300,00
	Na hipótese de Coeficiente de Risco de Incêndio acima de 12.000.000 MJ, serão acrescentadas 50 UFEMGs para cada 1.000.000 MJ ou fração adicionais.					
3	Pelo serviço operacional de resgate					
3.1	Atendimento pré-hospitalar de vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima					70,00"

ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003)

"TABELA C

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS

RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

(...)

4	Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal, inclusive nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da concessão, limitado a 24.000 (vinte e quatro mil) UFEMGs	
5	Análise de viabilidade de criação de linha de transporte coletivo intermunicipal - 1% (um por cento) sobre o valor da concessão	

ANEXO IV

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003.)

"TABELA D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE
ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
1	Por serviços técnico-policiais			
1.1	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de estabelecimento ou locais de diversões	196,00		
1.2	Vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil) com emissão de laudo	392,00		
1.3	Perícia-dano com laudo pericial na sede do Município	392,00		
1.4	Perícia-dano com laudo pericial fora da sede do Município	490,00		
1.5	Laudo para fins de investigação de paternidade	245,00		
1.6	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de casas ou estabelecimentos destinados a exploração de jogos autorizados	441,00		
1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos eletrônicos e/ou de informática, com expedição de laudo e/ou colocação de lacre	441,00		
1.8	Emissão de 2ª via de laudo pela vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil)	24,00		
2	Pela expedição de documentos alusivos a armas e munições			
2.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de armas, munições e explosivos e oficinas de armeiro			392,00
2.2	Certificado de registro de arma			39,00
2.3	Licença de porte de arma			
2.3.1	Categoria A			294,00
2.3.2	Categoria B			147,00
2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos			250,00
2.5	Licença para "blaster"			127,00
3	Para habilitação e controle do condutor			
3.1	Inscrição para exame de habilitação para Permissão para Dirigir, Carteira Nacional de Habilitação ou para mudança de categoria	20,00		
3.2	Exame de legislação, de direção ou repetição de exame	20,00		
3.3	Exame especial para candidatos portadores de deficiência física	20,00		
3.4	Expedição de licença de aprendizagem de direção veicular	15,00		
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou renovação desses documentos	24,00		
3.6	Avaliação psicológica, exame de aptidão física e mental, expedição de 2ª via ou revisão, para qualquer categoria	20,00		
3.7	Registro de prontuário de estrangeiro	60,00		
3.8	Autorização para estrangeiro dirigir veículo			49,00
3.9	Registro ou importação de prontuário da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado	24,00		
4	Para registro, alteração e controle do veículo			
4.1	Vistoria móvel ou em trânsito, fora do local específico de atendimento	60,00		
4.2	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento ou expedição de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	49,00		
4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -	24,00		

	CRLV)			
4.4	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo	24,00		
4.5	Nova selagem de placa de veículo	17,00		
4.6	Vistoria de veículo	49,00		
4.7	Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN	98,00		
4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			28,50
4.9	Inclusão de impedimento administrativo de transferência de veículo	3,00		
5	Para outros atos da administração de trânsito			
5.1	Credenciamento ou revalidação anual de Centro de Formação de Condutores - CFC			196,00
5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de CGC	60,00		
5.3	Credenciamento ou revalidação anual de clínica habilitada a realizar avaliação psicológica ou exame de aptidão física e mental para condutor de veículo			196,00
5.4	Credenciamento ou revalidação anual de habilitação para despachante			60,00
5.5	Expedição de certidão, "print" de pesquisa, cópia de microfilmagem, autenticação de documento	5,00		
5.6	Autorização anual para uso de placa de experiência ou de fabricante			196,00
5.7	Estada de veículo apreendido		5,00	
5.8	Remoção de veículo	49,00		
5.9	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados do DETRAN, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91) - por hora técnica	56,00		
5.10	(Vetado)			
5.11	(Vetado)			
6	Para atos de Polícia Administrativa e Judiciária			
6.1	Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do art. 4º da Constituição do Estado	2,00		
6.2	Cópia de microfilmagem	5,00		
7	Por registros policiais			
7.1	Registro inicial, revalidação ou transferência			
7.1.1	De hotéis			
7.1.1.1	De luxo			245,00
7.1.1.2	De 1ª categoria			196,00
7.1.1.3	De 2ª categoria			147,00
7.1.1.4	De 3ª categoria			98,00
7.1.2	De motéis			
7.1.2.1	De luxo			245,00
7.1.2.2	De 1ª categoria			196,00
7.1.2.3	De 2ª categoria			147,00
7.1.3	De pensões, pensionatos, casas de cômodo e similares			
7.1.3.1	Com mais de 50 quartos			98,00
7.1.3.2	De 31 a 50 quartos			49,00
7.1.3.3	De 21 a 30 quartos			29,00

7.1.3.4	De 11 a 20 quartos			20,00
7.1.3.5	De 5 a 10 quartos			15,00
7.1.3.6	De 1 a 4 quartos			10,00
7.2	Expedição de carteira de identidade profissional	5,00		
7.3	Termo de abertura e encerramento do livro de hotéis	49,00		
8	Pela emissão de expedição de			
8.1	Cédula de identidade - 1ª via	5,00		
8.2	Cédula de identidade - 2ª via	5,00		
8.3	Retificação de nome	5,00		
8.4	Baixa ou cancelamento de notas a pedido do interessado	5,00		
9	Pelo serviço delegado			
9.1	Remuneração do concessionário ao poder concedente pelos serviços previstos no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996 - até 10% (dez por cento) da tarifa"			

ANEXO V

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003).

"Tabela J

(a que se refere o art. 104 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa Judiciária

Item	Valor da Causa (UFEMG)		Valor da Taxa (UFEMG)
1	Primeira instância		
1.1	GRUPO 1 - processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata (habilitação) e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor inestimável		29,00
	DE	ATÉ	
1.1.2	-	10.488,00	29,00
1.1.3	10.488,01	14.011,00	86,00
1.1.4	14.011,01	41.954,00	182,00
1.1.5	41.954,01	97.838,00	384,00
1.1.6	97.838,01	209.608,00	812,00
1.1.7	209.608,01	419.295,00	1.448,00
1.1.8	419.295,01	698.799,00	2.248,00
1.1.9	Acima de 698.799,00		3.045,00
	Pedido de Alvará		
1.1.10	Acima de 25.000,00		29,00
1.2	GRUPO 2 - Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis		
1.2.1	Valor inestimável		16,00
	DE	ATÉ	
1.2.2	-	10.488,00	16,00
1.2.3	10.488,01	14.011,00	51,00
1.2.4	14.011,01	41.954,00	115,00
1.2.5	41.954,01	97.838,00	243,00
1.2.6	97.838,01	209.608,00	525,00
1.2.7	209.608,01	419.295,00	928,00
1.2.8	419.295,01	698.799,00	1.474,00
1.2.9	Acima de 698.799,00		1.922,00

1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor inestimável		16,00
	DE	ATÉ	
1.3.2	-	10.488,00	16,00
1.3.3	10.488,01	14.011,00	51,00
1.3.4	14.011,01	41.954,00	115,00
1.3.5	41.954,01	97.838,00	243,00
1.3.6	97.838,01	209.608,00	525,00
1.3.7	209.608,01	419.295,00	928,00
1.3.8	419.295,01	698.799,00	1.474,00
1.3.9	Acima de 698.799,00		1.922,00
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		29,00
1.4.2	Carta Pecatória Criminal		29,00
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais privadas		61,00
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão		46,00
1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza criminal		36,00
1.6	GRUPO 6 - processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor inestimável		20,00
	DE	ATÉ	
1.6.2	-	10.488,00	20,00
1.6.3	10.488,01	14.011,00	64,00
1.6.4	14.011,01	41.954,00	144,00
1.6.5	41.954,01	97.838,00	304,00
1.6.6	97.838,01	209.608,00	656,00
1.6.7	209.608,01	419.295,00	1.160,00
1.6.8	419.295,01	698.799,00	1.842,00
1.6.9	Acima de 698.799,00		2.402,00
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro impetrante		
1.7.1.1	Valor inestimável		20,00
	DE	ATÉ	
1.7.1.2	-	10.488,00	20,00
1.7.1.3	10.488,01	14.011,00	64,00
1.7.1.4	14.011,01	41.954,00	144,00
1.7.1.5	41.954,01	97.838,00	304,00
1.7.1.6	97.838,01	209.608,00	656,00
1.7.1.7	209.608,01	419.295,00	1.160,00
1.7.1.8	419.295,01	698.799,00	1.842,00
1.7.1.9	Acima de 698.799,00		2.402,00
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		10,00
2	Segunda instância		
2.1	GRUPO 1 - Ação Rescisória, Ação de Competência Originária, Ação Direta de Inconstitucionalidade		
2.1.1	Valor inestimável		29,00
	DE	ATÉ	
2.1.3	-	10.488,00	29,00
2.1.4	10.488,01	14.011,00	86,00
2.1.5	14.011,01	41.954,00	182,00
2.1.6	41.954,01	97.838,00	384,00
2.1.7	97.838,01	209.608,00	812,00
2.1.8	209.608,01	419.295,00	1.448,00
2.1.9	419.295,01	698.799,00	2.248,00

2.1.10	Acima de 698.799,00		3.045,00
2.2	GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Ação Caltelar		
2.2.1	Primeiro impetrante		
2.2.1.1	Valor inestimável		20,00
	DE	ATÉ	
2.2.1.2	-	10.488,00	20,00
2.2.1.3	10.488,01	14.011,00	64,00
2.2.1.4	14.011,01	41.954,00	144,00
2.2.1.5	41.954,01	97.838,00	304,00
2.2.1.6	97.838,01	209.608,00	656,00
2.2.1.7	209.608,01	419.295,00	1.160,00
2.2.1.8	419.295,01	698.799,00	1.842,00
2.2.1.9	Acima de 698.799,00		2.402,00
2.2.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		10,00
2.3	GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Criminais		
2.3.1	Suspensão de Liminar		38,00
2.3.2	Suspensão de Tutela Antecipada		38,00
2.3.3	Interpelação		38,00
2.3.4	Notificação Judicial		38,00
2.3.5	Ação Penal		26,00"

ANEXO VI

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003)

"TABELA M

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE

SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
1	Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG				
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)				
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):		10,00		
1.1.2.1	Helicóptero			1.725,38	
1.1.2.2	Moto-patrolha (Motocicleta)			2,04	
1.1.2.3	Microônibus ou Van			13,52	

1.1.2.4.	Ônibus			16,40	
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
1.1.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
1.1.2.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público				
1.2.1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
1.2.2	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs		10,00		
1.2.2.1	Helicóptero			1.725,38	
1.2.2.2	Moto-patrolha (Motocicleta)			2,04	
1.2.2.3	Microônibus ou Van			13,52	
1.2.2.4	Ônibus			16,40	
1.2.2.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
1.2.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
1.2.2.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
1.2.3	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados da PMMG, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91)				56,00
1.2.4	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Policial Militar				
1.2.4.1	Resgate ou captura de animal em via pública, ferido ou não		10,00		
1.2.4.2	Escortas		10,00		
1.2.4.3	Remoção de veículo particular (apreendido ou não)		10,00		
1.2.4.4	Apoio a empresas privadas em serviços de segurança de natureza privada		10,00		
1.2.4.5	Disparo de alarme falso		10,00		
1.2.4.6	Apresentação de agremiações musicais		10,00		
1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):				
1.2.5.1	Helicóptero			1.725,38	
1.2.5.2	Moto-patrolha (Motocicleta)			2,04	
1.2.5.3	Microônibus ou Van			13,52	
1.2.5.4	Ônibus			16,40	
1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	

1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
1.2.6	Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º do art. 4º da Constituição do Estado	2,00"			

ANEXO VII

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 14.938, de 29 de dezembro de 2003)

"TABELA N

(a que se refere o art. 120c da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU

OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE (UFEMG)
1	Análise e parecer técnico sobre projetos para autorização de acesso a propriedades lindeiras à faixa de domínio:	
1.1	Projetos pontuais ou com extensão de até 1 km	193,00
1.2	Com extensão de 1,01 a 5,00 km	321,00
1.3	Com extensão de 5,01 a 10,00 km	449,00
1.4	Com extensão de 10,01 a 50,00 km	641,00
1.5	Com extensão acima de 50,00 km	960,77
2	Uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias	
2.1	Ocupação Longitudinal	Por km/ano ou fração
2.1.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	4.180,00
2.1.2	Polidutos (oleodutos, gasodutos e semicondutores)	4.180,00
2.1.3	Linha de energia elétrica	3.344,00
2.1.4	Adutora	2.508,00
2.1.5	Emissário de esgoto	2.090,00
2.1.6	Outros sistemas	2.090,00
2.2	Ocupação Transversal	Por km/ano ou fração
2.2.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional	1.254,00
2.2.2	Polidutos (oleoduto, gasoduto, etc)	1.254,00
2.2.3	Linha de energia elétrica	1.003,00
2.2.4	Adutora	753,00
2.2.5	Emissário de esgoto	627,00
2.2.6	Outros sistemas	627,00
2.3	Ocupação Pontual	
2.3.1	Instalação de engenho ou dispositivo visual na faixa de domínio (conforme o volume médio diário de tráfego de veículos na rodovia - VMD)	
2.3.1.1	Placas e similares	Por m ² /ano ou fração
2.3.1.1.1	Até 500 VMD	70,00
2.3.1.1.2	De 501 a 1.500 VMD	140,00
2.3.1.1.3	De 1.501 a 3.000 VMD	174,00
2.3.1.1.4	De 3.001 a 5.000 VMD	218,00
2.3.1.1.5	Acima de 5.000 VMD	261,00
2.3.1.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares	Por m ² /ano ou e

		fração
2.3.1.2.1	Até 500 VMD	35,00
2.3.1.2.2	De 501 a 1.500 VMD	70,00
2.3.1.2.3	De 1.501 a 3.000 VMD	87,00
2.3.1.2.4	De 3.001 a 5.000 VMD	109,00
2.3.1.2.5	Acima de 5.000 VMD	131,00
2.3.1.3	Cartazes, pinturas e similares	Por m ² /ano ou fração
2.3.1.3.1	Até 500 VMD	32,00
2.3.1.3.2	De 501 a 1.500 VMD	56,00
2.3.1.3.3	De 1.501 a 3.000 VMD	70,00
2.3.1.3.4	De 3.001 a 5.000 VMD	86,79
2.3.1.3.5	Acima de 5.000 VMD	109,00
2.3.2	Instalação de engenho ou dispositivo visual nas áreas lindeiras à faixa de domínio (conforme o volume médio diário de tráfego de veículos na rodovia - VMD)	
2.3.2.1	Placas e similares	Por m ² /ano ou fração
2.3.2.1.1	Até 500 VMD	14,00
2.3.2.1.2	De 501 a 1.500 VMD	28,00
2.3.2.1.3	De 1.501 a 3.000 VMD	34,80
2.3.2.1.4	De 3.001 a 5.000 VMD	43,60
2.3.2.1.5	Acima de 5.000 VMD	52,20
2.3.2.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares	Por m ² /ano ou fração
2.3.2.2.1	Até 500 VMD	7,00
2.3.2.2.2	De 501 a 1.500 VMD	14,00
2.3.2.2.3	De 1.501 a 3.000 VMD	17,40
2.3.2.2.4	De 3.001 a 5.000 VMD	21,80
2.3.2.2.5	Acima de 5.000 VMD	26,20
2.3.2.3	Cartazes, pinturas e similares	Por m ² /ano ou fração
2.3.2.3.1	Até 500 VMD	6,40
2.3.2.3.2	De 501 a 1.500 VMD	11,20
2.3.2.3.3	De 1.501 a 3.000 VMD	14,00
2.3.2.3.4	De 3.001 a 5.000 VMD	17,36
2.3.2.3.5	Acima de 5.000 VMD	21,80
2.4	Utilização da faixa de domínio	Por m ² /ano ou fração
2.4.1	Por empreendimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exclusive o respectivo acesso	1,33
2.5	Instalação de dispositivos de telecomunicações e similares	Por unidade/ano ou fração
2.5.1	Instalação de torres ou antenas	1.601,28"